



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00!

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$30				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 667/76:

Estabelece as condições de admissão em que poderão ser admitidos nos quadros permanentes os segundos-marinheiros provenientes do recrutamento geral.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 601/76, de 14 de Outubro, que determina que a Estação Radionaval da Apúlia passe a denominar-se Estação Radionaval Almirante Ramos Pereira.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 374/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 117, de 19 de Maio.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 819/76:

Estabelece normas relativas à colocação dos trabalhadores da administração central, local e regional, incluindo os dos serviços municipalizados e das federações de municípios, cujos lugares foram extintos em virtude da extinção ou reorganização dos serviços.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 668/76:

Aumenta com um lugar de ajudante de escrivão o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Castelo de Paiva.

Portaria n.º 669/76:

Aumenta com um lugar de segundo-ajudante e um de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Coimbra.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 820/76:

Autoriza as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a efectuar pagamentos em conta da verba de despesas de anos findos.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 821/76:

Estabelece providências destinadas a impedir a perturbação do funcionamento das empresas geridas pelos trabalhadores.

Decreto-Lei n.º 822/76:

Cria no Ministério do Trabalho uma Comissão Permanente Interministerial para assuntos de trabalho.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 670/76:

Dá nova redacção ao artigo 170.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 231, de 1 de Outubro de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto n.º 708-A/76:

Fixa a data das primeiras eleições dos órgãos das autarquias locais.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 233, de 4 de Outubro de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 709-A/76:

Cria a ordem nacional denominada «Ordem da Liberdade», destinada a distinguir e galardoar serviços relevantes prestados à causa da democracia e da liberdade.

Decreto-Lei n.º 709-B/76:

Cria, na dependência da Presidência do Conselho de Ministros, o Museu da República e da Resistência.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 667/76

de 12 de Novembro

Ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 732/76, de 15 de Outubro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º Os segundos-marinheiros provenientes do recrutamento geral poderão ser admitidos nos quadros permanentes se satisfizerem às seguintes condições:

- a) Serem voluntários;
- b) Estarem habilitados com o curso técnico complementar da respectiva classe;
- c) Terem revelado durante a prestação do serviço militar obrigatório possuir boas qualidades militares e cívicas;
- d) Possuírem adequada aptidão física e psicotécnica.

2.º As declarações de voluntariado para admissão nos quadros permanentes deverão ser apresentadas no comando, unidade ou serviço a que o militar pertencer entre dois e seis meses antes de terminado o período de serviço militar obrigatório.

3.º As declarações referidas no número anterior serão remetidas à 2.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal acompanhadas de informação do comandante, director ou chefe, dada sob a forma de resposta a um questionário do modelo aprovado.

4.º As candidaturas de voluntariado para admissão nos quadros permanentes serão apreciadas por um júri com a seguinte constituição:

- a) Chefe da 2.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, que servirá de presidente;
- b) Director de instrução da escola onde o candidato frequentou a instrução técnica básica;
- c) Um delegado da 7.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal.

5.º O júri referido no número anterior, com base nos elementos referentes a cada candidato, procederá ao seu ordenamento em mérito relativo para cada classe, para efeitos de futura admissão.

6.º Os candidatos, seleccionados de acordo com o expresso no número anterior e nos quantitativos a fixar para cada classe, em despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, irão frequentar o curso técnico complementar da respectiva classe.

7.º Os candidatos que obtenham aproveitamento no curso referido no número anterior ingressam nos quadros permanentes na data em que forem homologadas pelo superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada as classificações obtidas nesse curso no posto de primeiro-marinheiro, ficando ordenados no quadro deste posto por ordem decrescente dessas classificações.

Estado-Maior da Armada, 22 de Outubro de 1976.— O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que se verifica na Portaria n.º 601/76, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 241, de 14 de Outubro de 1976, a seguinte inexactidão, a qual assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê: «... Estação Radionaval do Almirante Ramos Pereira.», deve ler-se: «... Estação Radionaval Almirante Ramos Pereira...»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 2 de Novembro de 1976. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério dos Assuntos Sociais, o Decreto-Lei n.º 374/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 117, de 19 de Maio, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*», deve ler-se: «Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Novembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 819/76

de 12 de Novembro

Considerando que a possibilidade de consecução de novos objectivos sociais e políticos por parte do Estado pressupõe a adaptação e, por vezes, o redimensionamento das estruturas organizativas da administração pública portuguesa;

Considerando que essa reconversão, porque referente à maior organização do País, não poderá deixar de reflectir-se, ainda que conjunturalmente, em movimentos de pessoal, em ordem a garantir colocação em sectores onde a sua colaboração se revele necessária; em qualquer circunstância, porém, em sectores de uma mesma entidade patronal;

Considerando que essa reafecção deverá ser inserida no contexto de um sistema integrado de gestão dos recursos humanos da Administração, em que haverá que inserir gradativamente o princípio da mo-

bilidade interdepartamental, pondo-se, assim, termo à exagerada opacidade dos quadros dos serviços públicos e a uma correlação demasiado estrita entre o trabalhador e o serviço ou organismo a cujos quadros pertence;

Considerando que nessa óptica e enquanto perdurar o crescimento da Administração, por virtude da intervenção em sectores que até há pouco lhe eram alheios, mais do que a libertação de efectivos, se estará perante problemas, ainda que complexos, de uma gestão maleável e previsional dos recursos humanos da Administração, gestão essa que garanta simultaneamente a satisfação das necessidades organizacionais e o pleno emprego dos seus trabalhadores;

Considerando, por um lado, que o próprio processo de descolonização não assumiu um padrão uniforme em cada um dos territórios anteriormente sob administração portuguesa, e que daí resultaram para o funcionalismo desses territórios, e nos meses que precederam a sua independência, manifestas desigualdades que importa corrigir;

Considerando a necessidade de alcançar, logo que possível, simultaneamente com o acto de ingresso, a identificação entre as categorias da administração colonial, em termos de designação e letras de vencimento, e as correspondentes categorias da nossa Administração;

Considerando que os factos mencionados e bem assim o próprio conhecimento entretanto adquirido no universo humano que compõe o quadro geral de adidos determinam, por um lado, a alteração da concepção vigente sobre a constituição de excedentes de pessoal e, por outro, a alteração e regulamentação de alguns aspectos do regime definidor das condições de ingresso e gestão do quadro geral de adidos.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 4/76, de 10 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os trabalhadores da administração central, local e regional, incluindo os dos serviços municipalizados e das federações de municípios cujos lugares foram extintos em virtude da extinção ou reorganização dos respectivos serviços ou organismos, transitam, sem prejuízo dos seus vencimentos base e de acordo com critérios a definir no diploma legal que, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 581/76, de 22 de Julho, proceder à referida extinção ou reorganização, para os quadros:

- a) Dos serviços ou organismos para onde se transferirem, total ou parcialmente, as atribuições daqueles;
- b) Dos serviços e organismos homólogos, em ordem a garantir o pleno aproveitamento da especialização adquirida;
- c) Dos serviços e organismos onde existirem necessidades de pessoal e as suas qualificações se revelarem adequadas.

2. As alterações de quadros e as normas referentes à transição de pessoal que resultarem da aplicação do disposto no número anterior serão estabelecidas

em decreto simples dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da pasta respectiva.

3. A transição de pessoal resultante do disposto no n.º 1 será acompanhada da transferência das correspondentes verbas orçamentais.

4. Os serviços e organismos cuja extinção ou reorganização acarrete libertação total ou parcial de efectivos comunicarão o facto, com, pelo menos, três meses de antecedência, ao Serviço Central de Pessoal, em ordem a que este promova as diligências necessárias à sua integração noutro ou noutros serviços ou organismos públicos.

Art. 2.º Os artigos 14.º, 17.º, 19.º, 20.º, n.º 1, alínea c), 21.º, n.º 1, alínea b), 26.º, n.º 5, 53.º e 61.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 14.º

(Integração nos serviços e organismos de origem)

1. Os funcionários reintegrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, bem como os supranumerários a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 130/76, de 14 de Fevereiro, cujos serviços ou organismos não tenham sido extintos e cujas categorias sejam coincidentes com as previstas nos quadros daqueles ou que, não sendo coincidentes, seja possível reconverter em ordem a assegurar esse objectivo, ingressarão neles, considerando-se, sempre que for caso disso, automática e transitoriamente aumentados os respectivos quadros do número de lugares necessário para o efeito.

2.

3.

4. O aumento transitório dos quadros previsto no n.º 1 deste preceito será concretizado mediante despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da pasta respectiva.

ARTIGO 17.º

(Âmbito do quadro geral de adidos)

1.

a) Agentes vinculados ao Estado e corpos administrativos da administração ultramarina em 22 de Janeiro de 1975 que, possuindo a nacionalidade portuguesa de harmonia com a lei vigente e contando naquela data um ano de serviço ininterrupto, pertençam ou não aos quadros, pretendam ingressar no quadro geral de adidos ou tenham ingressado no quadro de adidos criado pelo Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro, ou se encontrem ainda abrangidos pelas condições de ingresso estabelecidas no artigo 1.º do mesmo decreto-lei;

b) Agentes de organismos corporativos de constituição obrigatória extintos ou cujos lugares forem extintos em conse-

quência da reorganização, reconversão ou extinção de institutos públicos, organismos de coordenação económica e outras pessoas colectivas de direito público da administração central ou local;

- c) Agentes reintegrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, e, bem assim, os supranumerários a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro, e aqueles a que alude o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 130/76, de 14 de Fevereiro, quando os serviços ou organismos hajam sido extintos, quando, tendo obtido categorias não previstas nos quadros dos respectivos serviços ou organismos, não seja possível reconvertê-los em ordem a assegurar a integração prevista no artigo 14.º deste diploma ou se possuírem categoria de director-geral ou equiparado;
- d) Agentes transferidos nos termos do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, desde que tal transferência implique mudança de quadro e de organismo, e agentes reabilitados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 139/76, de 19 de Fevereiro, cujos serviços ou organismos hajam sido extintos;
- e) Outros agentes que, ao abrigo de diplomas já publicados, tenham sido considerados excedentes de pessoal.

2.
3.
4.

5. Poderão, igualmente, ingressar no quadro geral de adidos os funcionários da ex-colónia da Guiné que, reunindo os requisitos fixados neste preceito, contassem, noventa dias antes da independência do território, um ano de serviço efectivo, ainda que o tenham abandonado no decurso daquele período.

6. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 deste artigo, não se considera interrupção de serviço o período de férias dos agentes de ensino que nos anos lectivos de 1973-1974 e 1974-1975 tenham exercido funções docentes a título eventual.

ARTIGO 19.º

(Categoria de Ingresso)

1. O ingresso no quadro geral de adidos dos agentes a que se refere a alínea a) do n.º 1 e o n.º 5 do artigo 17.º far-se-á com a categoria que resultar:

- a) Da ratificação a promover relativamente às categorias em que tiverem sido providos posteriormente ao início de funções dos governos provisórios das ex-colónias, salvaguardando-se, porém, as situações posteriores a essa data que correspondessem às normais expectati-

vas de promoção e que hajam resultado de actos administrativos conformes com as normas do Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e dos diplomas orgânicos dos serviços que respeitem os princípios consignados naquele decreto;

- b) Da reclassificação a operar em ordem a assegurar a necessária adequação, do ponto de vista de designação e letra de vencimento, entre as categorias da ex-administração ultramarina e as correspondentes categorias da administração pública portuguesa e a facilitar a integração nos quadros de serviços e organismos públicos quando se constate que o agente não reúne as qualificações adequadas para o exercício das correspondentes funções.

2. A reclassificação das categorias que, por escassez de elementos, não for possível operar no acto de ingresso poderá ser feita ulteriormente, nos termos previstos no artigo 56.º

3. As Secretarias de Estado da Administração Pública e da Integração Administrativa promoverão, no mais curto prazo possível, a rectificação e reclassificação das categorias dos agentes provenientes da ex-administração ultramarina já ingressados no quadro geral de adidos à data da publicação do presente diploma, em obediência aos princípios constantes do n.º 1 deste artigo, mas as alterações delas resultantes só produzirão efeitos a partir da publicação do despacho que as determinar.

4. Os agentes a que se referem as alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 17.º ingressarão no quadro geral de adidos com a categoria que possuíam no serviço de origem, sem prejuízo, sempre que necessário, do disposto no artigo 22.º deste diploma, no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 656/74, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro, e no n.º 5 deste preceito, e bem assim os agentes que tenham sofrido diminuição de categoria em virtude de reclassificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março.

5. Os agentes a que se refere o n.º 1 deste artigo que desempenhavam funções em regime de substituição, requisição, comissão de serviço ou interinidade ingressarão no quadro geral de adidos com a categoria de origem, salvo os abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 410/75, de 7 de Agosto, e daqueles cuja única vinculação à Administração seja o cargo em que estejam investidos, sem prejuízo da rectificação e/ou reclassificação a operar nos termos deste preceito.

ARTIGO 20.º

(Forma de ingresso)

1.
- a)
- b)
- c) Resolução do Conselho da Revolução, nos termos do artigo 3.º do Decreto-

-Lei n.º 124/75, de 11 de Março, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 139/76, de 19 de Fevereiro, conjugados com o artigo 8.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março.

ARTIGO 21.º

(Ingresso dos agentes da ex-administração ultramarina)

1.
- a)
- b) A todo o tempo para os que, continuando a prestar serviço nos territórios descolonizados ou no território de Macau, cessem ou interrompam os contratos celebrados ao abrigo dos acordos de cooperação ou a prestação de serviço nos termos do Estatuto Orgânico de Macau e demais legislação em vigor, desde que a rescisão do contrato ou o termo de prestação de serviço seja seguido de fixação de residência em Portugal.

ARTIGO 26.º

(Direitos)

1.
2.
3.
4.
5. Terão direito ao recebimento dos vencimentos de categoria e de exercício, além das demais remunerações previstas na alínea a) do n.º 2 deste artigo, os seguintes agentes:
 - a) Os adidos que prestem serviço nos termos do artigo 38.º, pelo período mínimo de um ano;
 - b) Os funcionários que, encontrando-se nas condições de ingresso estabelecidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro, tenham continuado a prestar serviço ao abrigo de acordos de cooperação ou pré-cooperação, por período não inferior a um ano, salvo se prazo diferente não constar expressamente dos acordos celebrados, nos territórios que hajam ascendido à independência;
 - c) Os agentes provenientes da ex-administração ultramarina que se encontrem assistidos ao abrigo do artigo 305.º do Decreto n.º 46982, de 27 de Abril de 1966, enquanto se mantiverem nesta situação.

ARTIGO 53.º

1. As entidades referidas no artigo 2.º não poderão admitir para lugares dos quadros ou além dos quadros, ainda que em prestação de serviço de carácter eventual ou em regime de tarefa por período superior a dois meses, indivíduos que não se encontrem vinculados a qualquer título à Administração Pública.

2.
3.

4. Os processos de admissão de pessoal, ainda que em regime de prestação eventual de serviços ou de tarefa, quando respeitem a pessoal não vinculado a qualquer título à Administração, deverão ser submetidos a visto do Tribunal de Contas, acompanhados de documento comprovativo do Serviço Central de Pessoal de que não existem adidos com as qualificações adequadas ao exercício do cargo a preencher, ou limitando expressamente a dois meses não prorrogáveis a duração do contrato.

ARTIGO 61.º

(Aspectos financeiros)

1.
 - a)
 - b)
 - c) Supranumerários a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 130/76, de 14 de Fevereiro, reintegrados nos respectivos quadros;
 - d)

Art. 3.º — 1. Aos agentes referidos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 294/76, com a nova redacção dada por este diploma, poderá ser concedido, a partir do acto determinante do ingresso no quadro geral de adidos, e enquanto não forem abonados dos respectivos vencimentos, um adiantamento mensal até ao limite de 70% do vencimento a que tiverem direito.

2. As normas reguladoras da concessão de adiantamentos, bem como a atribuição dos meios financeiros, serão definidas em despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

3. O adiantamento a que se referem os números anteriores e, bem assim, todos quantos tiverem já sido feitos com o mesmo espírito através do IARN ou de qualquer outro organismo ou serviço serão repostos por meio de desconto nos vencimentos, a efectuar de uma só vez no primeiro abono de vencimentos, prazo que poderá ser dilatado até doze meses, no caso de existirem outros descontos a efectivar.

Art. 4.º Os agentes reabilitados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 139/76, de 19 de Fevereiro, anteriormente à publicação do presente diploma, considerar-se-ão ingressados no quadro geral de adidos a partir da data estabelecida do Conselho da Revolução.

Art. 5.º Os adidos que sejam providos em lugares dos quadros ou além dos mesmos de serviços e organismos públicos não poderão tomar posse dos mesmos sem que apresentem nos respectivos serviços requerimento, a remeter ao Serviço Central de Pessoal, pedindo a exoneração do quadro geral de adidos.

Art. 6.º As referências feitas no Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 381/

76, de 22 de Julho, ao Secretário de Estado da Descolonização entendem-se reportadas ao Secretário de Estado da Integração Administrativa.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 14 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 668/76 de 12 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado da Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Castelo de Paiva seja aumentado com um lugar de ajudante de escrivão.

Ministério da Justiça, 28 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais.*

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 669/76 de 12 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante e um de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Coimbra.

Secretaria de Estado da Justiça, 27 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 820/76 de 12 de Novembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e

mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Ministério das Finanças

Encargos do ano de 1975, respeitantes a horas extraordinárias, publicidade e propaganda, comunicações, transferências de fundos, outros bens não duradouros e encargos próprios das instalações, contraídos pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e diversas direcções de finanças 1 119 220\$90

Ministério da Administração Interna

Despesas do ano de 1975, referentes a vencimentos, gratificações, alimentação e alojamento, remunerações por serviços auxiliares, encargos com a saúde, deslocações, material de aquartelamento e alojamento, conservação e aproveitamento de bens, encargos próprios das instalações, comunicações, maquinaria e equipamento, subsídio para funerais, ajudas de custo e locação de bens, a satisfazer pela Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e Secretariado da Administração Pública 6 585 165\$30

Ministério da Justiça

Despesas dos anos de 1974 e 1975, respeitantes a deslocações, equipamento de secretaria, conservação e aproveitamento de bens, comunicações, salários do pessoal eventual, combustíveis e lubrificantes, encargos com a saúde e encargos próprios das instalações, a pagar pela Secretaria-Geral e Direcção-Geral dos Serviços Prisionais 119 350\$60

Defesa Nacional

Departamento do Exército

Encargos dos anos de 1970 a 1975, relativos a vencimentos, ajudas de custo, diuturnidades, pensão de invalidez, encargos com a saúde, subsídios de guarnição e de deslocamento e gratificações, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares 1 414 694\$30

Ministério das Obras Públicas

Despesas do ano de 1975, respeitantes a comunicações, a processar pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização 4 490\$50

Ministério da Educação e Investigação Científica

Encargos do ano de 1975, respeitantes a locação de bens, contraídos pela Escola do Magistério Primário do Porto 52 000\$00

Ministério do Comércio Externo

Despesas do ano de 1975, respeitantes a publicidade e propaganda, a satisfazer pela Direcção-Geral do Comércio 1 039 741\$00

**Ministério dos Transportes
e Comunicações**

Encargos do ano de 1975, referentes a vencimentos, horas extraordinárias e deslocações, a pagar pelo Aeroporto da Horta e Direcções-Gerais dos Transportes Terrestres e da Aeronáutica Civil	11 263\$00
--	------------

Ministério do Trabalho

Despesas dos anos de 1973 e 1975, respeitantes a deslocações, a satisfazer pelo Gabinete do Secretário de Estado do Trabalho	32 553\$50
--	------------

Art. 2.º É autorizada a 9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no capítulo 16.º, artigo 132.º, n.º 1, consignada a «Despesas com a descolonização...», do actual orçamento do extinto Ministério da Cooperação, a importância de 16 299 667\$20, relativa a encargos contraídos nos anos de 1971 a 1975, respeitante a pensões, vencimentos, abono de família, subsídio de Natal, assistência médico-cirúrgica e medicamentosa a funcionários e seus familiares e despesas com execução de diversos trabalhos em hospitais de Moçambique.

Art. 3.º Ficam também autorizados a satisfazer as quantias seguidamente indicadas, pelas verbas de despesas de anos findos dos seus actuais orçamentos privados, os seguintes serviços:

**Junta Autónoma dos Portos
do Distrito de Ponta Delgada**

Despesas do ano de 1975 respeitantes a fiscalização da produção de tabaco	268\$00
---	---------

**Junta Autónoma dos Portos
do Arquipélago da Madeira**

Encargos do ano de 1975 relativos a horas extraordinárias	136 650\$00
---	-------------

Serviço de Luta Antituberculosa

Despesas dos anos de 1974 e 1975 referentes a deslocações e vencimentos	6 929\$00
---	-----------

Casa Pia de Lisboa

Encargos dos anos de 1974 e 1975 respeitantes a vencimentos, remunerações por serviços auxiliares e indemnização por danos causados num acidente de viação	2 258\$50
--	-----------

Mário Soares—Henrique Teixeira Queirós de Barros—Joaquim Jorge de Pinho Campinos—Mário Firmino Miguel—António Francisco Barroso de Sousa Gomes—Manuel da Costa Brás—António de Almeida Santos—Henrique Medina Carreira—José Manuel de Medeiros Ferreira—António Poppe Lopes Cardoso—Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa—António Miguel Morais Barreto—Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto—Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia—Armando Bacelar—Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar—João Orlindo de Almeida Pina—Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 3 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 821/76

de 12 de Novembro

Vai o Governo submeter em breve à Assembleia da República uma proposta de lei destinada a definir o estatuto jurídico das empresas que estão a ser geridas pelos respectivos trabalhadores. Esta proposta atenderá, como é justo, às diversas situações concretas, às respectivas causas e às legítimas expectativas dos trabalhadores.

Até que seja publicada essa lei, impõe-se que sejam tomadas medidas de natureza excepcional, transitória e cautelar, de salvaguarda da subsistência das mesmas empresas, pondo-as a coberto de acções e providências que paralyssem a sua actividade ou comprometam irremediavelmente a sua sobrevivência.

Porque se trata de uma medida necessariamente transitória, fixa-se-lhe um limite temporal, dentro do qual se prevê que venha a ser aprovado o regime jurídico que há-de permitir clarificar e definir a situação jurídica das empresas a que se destina.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Até à entrada em vigor do estatuto jurídico das empresas que à data da entrada em vigor do presente diploma estejam a ser geridas exclusivamente pelos respectivos trabalhadores, ao abrigo de credenciais emitidas pelos Ministérios do Trabalho ou da Tutela, não poderão ser intentadas contra estas as seguintes acções e providências:

- a) Acções de reivindicação;
- b) Acções de restituição de posse;
- c) Acções com processo especial de despejo, salvo se fundadas na falta de pagamento pontual da renda, posterior ao início da gestão pelos trabalhadores;
- d) Acção com processo especial de falência, salvo se a requerimento de qualquer credor;
- e) Providências cautelares preparatórias ou como incidente das acções mencionadas nas alíneas anteriores.

Art. 2.º — 1. É suspensa a instância nas acções declarativas e providências referidas no artigo antecedente pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, bem como, quando for caso disso, das consequentes acções executivas.

2. A suspensão da instância referida no número antecedente terminará com a entrada em vigor do estatuto jurídico mencionado no artigo 1.º

Art. 3.º A suspensão de exercício do direito de acção referida no artigo 1.º e a suspensão da instância prevista no artigo 2.º terminarão decorridos noventa dias sobre a data da entrada em vigor do presente diploma se até essa data não tiver sido publicado o estatuto jurídico previsto no artigo 1.º

Art. 4.º As empresas referidas no artigo 1.º serão representadas nas acções e providências mencionadas pelo Ministério Público.

Art. 5.º Durante o prazo de suspensão do exercício do direito de acção e da instância prevista nos

artigos 1.º e 2.º não correrão, relativamente às empresas aí mencionadas, os prazos de prescrição de créditos e de caducidade do direito de acção.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 3 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 822/76

de 12 de Novembro

Torna-se imperioso assegurar a nível de uma Comissão Permanente Interministerial a coordenação das orientações definidas ou a definir pelos vários Ministérios interessados em matéria de regulamentação colectiva de trabalho e de actuação administrativa legalmente prevista no campo das condições mínimas de trabalho.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada no Ministério do Trabalho uma Comissão Permanente Interministerial para análise de processos de regulamentação colectiva de trabalho e de isenção do cumprimento de condições mínimas de trabalho.

2. Da Comissão criada no número anterior farão parte representantes dos Ministérios do Plano e Coordenação Económica, da Administração Interna, do Trabalho e dos Assuntos Sociais e Ministérios de Tutela.

3. A Comissão deverá estar constituída, pela designação dos seus elementos, impreterivelmente até 31 de Outubro de 1976 e apresentará, até 30 de Novembro de 1976, ao Ministro do Trabalho (Secretário de Estado do Trabalho), proposta de regulamento do respectivo funcionamento.

Art. 2.º Compete à Comissão Interministerial emitir pareceres e coordenar orientações dos Ministérios representados sobre:

- a) Propostas e contrapropostas de contratação colectiva;
- b) Processos de contratação colectiva iminentes ou em curso;

- c) Situação económico-financeira de sectores de actividade ou de empresas, com vista à celebração e aplicação de convenções colectivas de trabalho ou elaboração de portarias de regulamentação de trabalho;
- d) Requerimentos de isenção de cumprimento das remunerações mínimas garantidas ou de regulamentação colectiva de trabalho, quando legalmente previstas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 3 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 670/76

de 12 de Novembro

Considerando que a lotação do Porto do Funchal não satisfaz as exigências actuais de serviço daquela secção;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 567/75, de 3 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

O artigo 170.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 170.º Há uma secção local dos pilotos, constituída pelo seguinte pessoal:

- Três pilotos;
- Dois mestres;
- Dois segundos-motoristas;
- Um continuo.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 27 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Barrani Crisóstomo Teixeira.*